

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUDICIAL

Ref: Ação Civil Pública nº 2003.5451-0

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da LEI de Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o Ministério Público Federal, por meio de seu Procurador da República e o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de sua Promotora de Justiça de Meio Ambiente e de outro lado a BUNGE e a GRAÚNA, devidamente representados, com poderes para firmar o presente documento, nos autos do processo nº 2003.5451-0, 2ª Vara Federal, celebram acordo nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que são o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** órgãos legitimamente admitidos à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especificamente, à tutela do patrimônio ambiental, visando a ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos, a recomposição do meio ambiente lesado, e, sobretudo, a prevenção de danos ao ecossistema local e à sociedade:

CONSIDERANDO que das provas carreadas aos autos da Ação Civil Pública em referência se conclui como inviável no momento a utilização do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e do Gás Natural -GN como fontes de energia a ser adotadas pela BUNGE, dado ao seu elevado custo e dificuldade de acesso.

CONSIDERANDO que a Estação Ecológica Federal de Uruçuí - Una, criada em 1981 com o objetivo de promover a preservação integral de biota e demais atributos existentes em seus limites e à realização de pesquisas autorizadas pelo IBAMA, se encontra encravada naquela região, mais precisamente no município de Ribeirão Gonçalves, e que até a presente data não foi possível fazer a regularização fundiária de sua extensa área (135.000 ha), a qual por esta causa vem sofrendo pressões consideradas pelos pesquisadores como altamente prejudiciais à manutenção de sua integridade.

Fica ajustado que:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A BUNGE se obriga a, dentro do prazo máximo de 06 (seis) anos contados da assinatura do presente Termo, tornar-se auto-suficiente quanto ao uso de madeira proveniente de desmatamentos mesmo que autorizados, prazo em que passará a utilizar em seu empreendimento tão somente lenha proveniente de reflorestamento.

Parágrafo primeiro - A BUNGE se obriga a, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente Termo, contratar as suas expensas e apresentar ao IBAMA o *Plano Integrado Florestal - PIF* para suprir sua demanda por lenha relativa ao empreendimento, com as devidas atualizações.

Parágrafo segundo - No interregno temporal fixado no caput, a BUNGE se obriga a somente adquirir material lenhoso proveniente de desmatamentos autorizados pelo IBAMA, bem como a excluir de sua lista de fornecedores aqueles que forem alvo de investigação por uso de trabalho escravo.

CLAUSULA SEGUNDA - A BUNGE e a GRAÚNA aceitam a proposta do MPF/MPE visando dar cumprimento ao disposto no art. 36 e seguintes da Lei 9.985/00, para tanto se obrigando a fazer investimentos em meio ambiente de acordo com plano de aplicação de recursos a ser apresentado pela GRAÚNA e aprovado pelo IBAMA em conjunto com a SEMAR.

Parágrafo primeiro - Os dispêndios financeiros oriundos da obrigação assumida acima serão suportados unilateralmente pela GRAÚNA.

Parágrafo segundo - A proposta de aplicação dos recursos será apresentada ao IBAMA/SEMAR no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente compromisso.

Parágrafo terceiro - A GRAÚNA, se compromete a promover a efetiva aplicação dos recursos referidos no caput no prazo máximo de 60 (sessenta) meses contados da assinatura do presente compromisso.

CLÁUSULA TERCEIRA - Em caso de intencional descumprimento de qualquer uma destas cláusulas, além do pagamento de uma multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, a BUNGE fica impossibilitada de operar a unidade esmagadora de Uruçuí, enquanto não se ajustar ao pactuado.

CONSIDERANDO, ainda, que das provas carreadas aos autos se deduz que a BUNGE não exerce exclusivamente atividades próprias de beneficiadora da soja plantada nos cerrados, exercendo na verdade papel de verdadeiro vetor de desenvolvimento regional;

CONSIDERANDO que o laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT conclui que a produtividade esperada para o plantio de 350st/ha de eucalipto, seria insuficiente para atender à demanda da BUNGE por lenha do cerrado.

CONSIDERANDO que a perfeita implementação do empreendimento de responsabilidade da BUNGE depende da eficiência do Projeto de Reflorestamento da empresa Mineração Graúna Ltda;

CONSIDERANDO que o mesmo laudo técnico conclui como prioritária à manutenção da sustentabilidade do cerrado a conservação de sua biodiversidade;

CONSIDERANDO a recomendação constante do referido laudo no sentido de que haja um compromisso claro da BUNGE para que sua unidade esmagadora localizada no município de Uruçuí (PI) se torne auto-suficiente com lenhas de florestas próprias ou de terceiros, de modo a que a lenha seja proveniente de reflorestamentos, objetivando evitar a dependência por novos desmatamentos.

CONSIDERANDO ser obrigatório, em decorrência do previsto no art. 36 §1º da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o apoio da BUNGE e da GRAÚNA à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, em montante de recursos em percentual não inferior a meio por cento (0,5%) calculados sobre os custos totais previstos para a implantação do empreendimento;

Parágrafo único - Os valores provenientes do pagamento da multa prevista no caput serão revertidos para o Fundo previsto no art. 12 da Lei Estadual Nº 4.115, de 22 de junho de 1987.

CLÁUSULA QUARTA - A BUNGE se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial do Estado do Piauí e um extrato do mesmo em pelo menos dois jornais de grande circulação local.

CLÁUSULA QUINTA - Este compromisso se tornará um título executivo judicial a partir de sua homologação em juízo, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2004.

PROCURADOR DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE

BUNGE ALIMENTOS S/A UNIDADE DE URUCUI-PI

GRAÚNA MINERAÇÃO LTDA